



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105 - F:(81) 362286382

Processo nº **0002170-63.2017.8.17.2470**

AUTOR: VERALUCIA MARIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT formulada por VERALUCIA MARIA DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos que expôs na inicial.

Acostou documentos junto à inicial.

É o relatório. Decido.

A Súmula 540 STJ é cristalina em afirmar que constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Ocorre que, no caso dos presentes autos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses permissivas para que o feito possa ser processado nesta comarca, pois, analisando os documentos acostados, conclui-se que o endereço da parte autora, bem como o acidente, ocorreu na comarca de Paudalho-PE.

Tampouco se optou pelo endereço do réu, que seria, no caso, na comarca do Rio de Janeiro-RJ.



Ante o exposto, arrimado na Súmula 540 STJ, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e, em via de consequência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca da Paudalho-PE.

Carpina, 01 de outubro de 2018.

RILDO VIEIRA DA SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: RILDO VIEIRA DA SILVA - 01/10/2018 14:23:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100114234790200000035642821>
Número do documento: 18100114234790200000035642821

Num. 36145644 - Pág. 2

Venho perante V. Ex^a, por seu advogado ao final firmado, requerer a **HABILITAÇÃO NO AUTOS** do processo da ação de repetição de indébito, conforme juntada de **SUBSTABELECIMENTO** acostado aos autos através dos **ID's nº 31378462 e 31378523**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 07 de dezembro de 2018.

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES

OAB/PE nº 40.345

ROSSANO MÁRLIO SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

OAB-PE 13.678



Assinado eletronicamente por: ROSSANO MARLIO SPINDOLA DE OLIVEIRA - 07/12/2018 15:09:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120715090738600000038332765>
Número do documento: 18120715090738600000038332765

Num. 38890061 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Comarca de Paudalho

Pç Pedro Coutinho, 97, Centro, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000 - F:(81) 36365683

Processo nº **0002170-63.2017.8.17.2470**

AUTOR: VERALUCIA MARIA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Vistos etc.

Nos termos do art. 98, *caput*, do NCPC[1][1], defiro os auspícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que pela experiência neste Juízo causas envolvendo esse assunto, via de regra, não tem obtido êxito na primeira audiência de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, ofertar sua resposta à ação no prazo legal.

Paudalho, 05/12/2018

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito

[1][1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

